



20/07/2021

Número: **0841505-28.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| <b>NAILSON DUTRA DE VASCONCELOS SANTOS (AUTOR)</b> | <b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b><br><b>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)</b> |
| <b>BRADESCO SEGUROS S/A (REU)</b>                  | <b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>   |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo     |
|--------------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 42392<br>367 | 28/04/2021 13:32   | <a href="#"><u>Apelação</u></a> | Apelação |

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

***Ação de Cobrança***

***Justiça Gratuita***

NAILSON DUTRA DE VASCONCELOS SANTOS - CPF:

018.162.694-25, vem, à presença de Vossa Excelência, inconformada, *data vênia*, com a sentença, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerer o encaminhamento das razões anexas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, esperando que recebido o recurso de apelação, seja ele conhecido e provido, e reformando o JULGADO do primeiro grau em todos os seus termos.

Informa o autor que está demandando sob o pálio da **Justiça Gratuita**, razão pela qual deixam de juntar comprovante de pagamento de custas recursais.

João Pessoa – PB, 28 de abril de 2021.

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**

**OAB/PB 14438**

**JOSE EDUARDO DA SILVA**

**OAB 12578**

**RAZÕES DA APELAÇÃO**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 28/04/2021 13:32:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042813322363400000040337274>  
Número do documento: 21042813322363400000040337274

Num. 42392367 - Pág. 1

**APELANTE:** NAILSON DUTRA DE VASCONCELOS SANTOS - CPF: 018.162.694-25

**APELADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.

**EGRÉGIA TRIBUNAL,**

**COLENDIA CÂMARA,**

**ÍNCLITOS JULGADORES,**

#### **PRELIMINARMENTE**

##### **Dos Benefícios da Justiça Gratuita**

Prefacialmente, a recorrente requer os benefícios da **Justiça Gratuita**, uma vez que o mesmo não possui qualquer condição financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como qualquer ônus que porventura advenham do presente Recurso, sem atingir o sustento de sua família, a teor do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

De logo, é de bom alvitre enfatizar que a Autora formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase postulatória, porém tal pleito não fora analisado pelo MM. Julgador.

Entretanto, tal requerimento pode ser feito em qualquer fase processual, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, conforme redação transcrita abaixo, *ipsis litteris*:

"Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso,



será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente". (GRIFO NOSSO)

E a jurisprudência pátria é pacífica quanto à confecção a qualquer tempo do pedido de justiça gratuita, a teor dos julgados colacionados, *jpsis litteris*:

**"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUERIMENTO E CONCESSÃO – QUALQUER FASE DO PROCESSO – ADMISSIBILIDADE –**  
**Assistência judiciária gratuita. Pedido no recurso de apelação. Inexistência de qualquer prazo ou momento certo. Exegese do artigo 6º da Lei nº 1060/50. Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento não provido".** (2º TACSP – AI 702.270-00/3 – 12ª C. – Rel. Juiz Romeu Ricupero – DOESP 30.11.2001)

**"Assistência Judiciária. Requerimento perante a Turma Recursal. TRRJ-Civ 24: O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido perante a Turma Recursal e, se deferido, só abrange as despesas que ocorrerem após o requerimento".**  
(JERJ 8/98)

Portanto, resta patente o deferimento, em preliminar de recurso, dos benefícios da Justiça Gratuita a autora.

## **DO MÉRITO**

O Recorrente ingressou com a presente demanda, visando receber indenização decorrente de acidente automobilístico – Seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude da debilidade permanente adquirida através de acidente automobilístico.



A petição inicial foi instruída com todos os documentos imprescindíveis, **requerendo a prova pericial** para julgamento da presente lide, para que restasse provado o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade permanente, que seria aferida no laudo médico.

A PROVA PERICIAL foi devidamente realizada nas dependências da 4º vara cível pelo Dr. Antonio Vituriano de Abreu, que devido ao TCE o autor suporta uma debilidade de 10% de sequela na cabeça.

Compulsando a tabela, o autor faz jus a indenização de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)

Em r. sentença, este MM. Juízo entendeu pela improcedência dos pleitos autorais tendo em vista as lesões apuradas, e atestadas pelo perito não era passível de indenização , senão vejamos:

"A respeito da prova pericial, muito embora o perito tenha atestado dano corporal segmentar parcial em 10%, não há como classificar as sequelas anatômicas e/ou funcionais com a céfaléia e tontura que a parte autora reclama, tendo em vista que não se enquadra tais dentre aquelas que originam a cobertura do seguro DPVAT, pois a tabela é clara quando identifica que as lesões neurológicas que acarretam dano cognitivo-comportamental alienante; impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; ou perda completa do controle esfíncteriano; e comprometimento de função vital ou anatômica.Logo, não havendo comprometimento neurológico e/ou das funções vitais pela lesão na estrutura crânio-encefálico, não é devida a indenização

#### **DATA VÊNIA, NÃO PODERIA HAVER EQUÍVOCO MAIOR.**

Em face aos fatos apresentados, vêm as recorrentes, diante desta Colenda Câmara Cível, demonstrar as razões do presente recurso de apelação.

Restou claro no laudo pelo respeitável perito, que o autor suporta uma sequela de 10%, sendo passível de receber a indenização no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

A sumula 474 do STJ diz que "*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*, o que não foi observado.

Compulsando os laudos, nota que o autor sofreu acidente de trânsito e em decorrência do mesmo, veio a sofrer TCE E HEMATOMA EXTRADURK TEMPORAL DIREITO.



A tabela acrescida pela lei 11.945/2009 estabeleceu os seguimentos corporais por invalidez permanente, devendo a sequela do autor ser considerada como “Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais ...” indicado no topo da tabela.

Diante disso, o recorrente, inconformado com o entendimento firmado pelo MM. Julgador, pugna pela reforma da r. sentença ora objurgada.

## DOS PEDIDOS

-  
**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a)** seja conhecido o recurso eis que presente os requisitos de admissibilidade;
- b)** seja reformada a **sentença de 1º grau, devendo a ação ser julgada procedente no valor de R\$ 1.350,00 (MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), acrescido de juros e correção monetária**, e AINDA com a condenação da Seguradora em 20% de honorários advocatícios.

Nestes termos.

Espera deferimento.

João Pessoa/PB, 28 de abril de 2021.

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**



**OAB/PB 14438**

**JOSE EDUARDO DA SILVA**

**OAB 12578**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 28/04/2021 13:32:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042813322363400000040337274>  
Número do documento: 21042813322363400000040337274

Num. 42392367 - Pág. 6